DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4110/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1839/2018
PROTOCOLO	: 1888337
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – REFORMA
BENEFICIÁRIO	: ANTONIO LUIZ LIMA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS - INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Reforma "*Ex Officio*", por incapacidade definitiva do Terceiro Sargento PM RR, **Sr. Antônio Luiz Lima** - Mat. 14768022.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 16980/2018, fls. 30/31, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª 3951/2019, fl. 32, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a Reforma "*Ex Officio*", por incapacidade definitiva do servidor, **Sr. Antônio Luiz Lima**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da IN TC/MS n.º 35/2011, alterada pela IN TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	10/11/2017
Prazo de Entrega	15/01/2018
Remessa (postagem/protocolo)	08/02/2018

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de **– Concessão de Reforma.**

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, e no art. 86, II, art. 94, art. 95, II, art. 97, IV, art. 100, I, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990 (LC n.º 127/2008), conforme Decreto "P" n.º 5.377, publicado no Diário n.º 9.529, de 10 de novembro de 2017, fls. 15.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo **Registro** da concessão para a Reforma - Ex Ofício do Terceiro Sargento PM RR, Sr. Antônio Luiz Lima - Mat. 14768022, o que faço com base no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Polly.